



1. **Processo nº:** 3294/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Rondinely da Silva e Souza, CPF nº 784.128.541-87
Tamara Thatiane Castro Rocha, CPF nº 022.988.201-39
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Caseara - TO
4. **Distribuição:** 1ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 243/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Caseara - TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Rondinely da Silva e Souza.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 308/2021-COCAR os responsáveis, Senhor Rondinely da Silva e Souza e a Senhora Tamara Thatiane Castro Rocha, acima mencionados, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 11/02/2021 (eventos 10 e11), nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) (tamara thaty@hotmail.com e rondiss@hotmail.com),com Declaração de Recebimento no dia 12/02/2021 (evento 12), apresentaram alegação de defesa com expediente de nº 2262/2021 no dia 12/03/2021 (evento 13). Dentro do Prazo regimental, portanto, tempestivamente.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 536/2020 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 75/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

1 – Constatação

Conforme o item 4.1, as receitas realizadas foram de R\$1.835.742,42 e as despesas empenhadas foram de R\$4.508.896,25, resultando em déficit orçamentário em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.1 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/7 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

1.2 Análise da Justificativa

Embora o Fundo Municipal de Saúde de Caseara - TO, no exercício de 2019, tenha apresentado déficit na execução orçamentária, este fato por si só não representa irregularidade por não se tratar de órgão arrecadador, conforme previsão no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, pág. 376.



“...os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Posto isso, considero **justificado**.

2 – Constatação

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$1.000,00, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 7/8 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

2.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

2 – Constatação

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 8/10 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

3.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada considero **não justificado**, em razão de estar em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3.

3 – Constatação

d. Déficit Financeiro no valor de R\$483.251,71, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei



Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 11/25 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

4.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada considero **não justificado**, em razão do descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Constatação

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$-483.251,71); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$-160.854,76); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 678.902,60) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 11/25 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

5.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada considero **não justificado**, em razão do descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Constatação

Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$-477.767,47, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 25/26 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

6.2 Análise da Justificativa

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero o apontamento **justificado**.



7. Constatação

Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

7.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 26/32 do Expediente nº 70/2021, Evento 13

7.2 Análise da Justificativa

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado**, uma vez que não restou comprovado que causou dano ao erário.

CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelos itens considerados como **não atendidos**, quais sejam:

1. Senhor Rondinely da Silva e Souza, CPF nº 784.128.541-87, Gestor à época, itens: 3, 4, 5;
2. Senhora Tamara Thatiane Castro Rocha, CPF nº 022.988.201-39, Contadora, itens: 3.

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 27 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 27/04/2021 10:03:58